



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001437/00-09
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.549
RECURSO Nº : 127.964
RECORRENTE : JOSÉ MANUEL DE MORAIS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

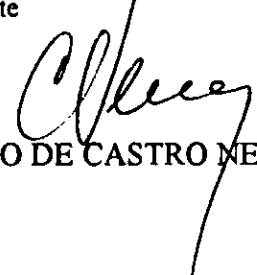
ITR — O estado momentâneo da propriedade não é oponível ao índice mínimo de lotação fixado na legislação de regência para justificar a subutilização da terra.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.964
ACÓRDÃO Nº : 303-31.549
RECORRENTE : JOSÉ MANUEL DE MORAIS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Transcrevo literalmente a seguir, para adotá-lo, o relatório da decisão ora recorrida, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília:

Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 05/09/2000, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/10 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Canoa", cadastrado na SRF, sob o nº 3214371-0, com área de 343,8 ha, localizado no Município de Araguari/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 3.191,58 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/08/2000 (R\$ 1.910,47) e da multa proporcional (R\$ 2.393,68), perfaz o montante de R\$ 7.495,73. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, multa de ofício e juros de mora constam às fls. 03/04.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas no DIAC/DIAT 1997 (cópia às fls. 06/07), a fiscalização constatou a informação de 273,4 ha utilizados como área de pastagem aceita e média de rebanho apascentado de apenas 70 (setenta) cabeças de animais de grande porte.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, reduzindo a área utilizada de pastagens declarada para 100,0 ha, levando-se em consideração o rebanho e o índice de lotação de 0,7 cabeça por hectare, correspondente à zona de pecuária de localização do imóvel, com conseqüente redução do grau de utilização do imóvel e aumento da alíquota aplicada no lançamento, apurando-se imposto suplementar de R\$ 3.191,58, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 05.

RECURSO Nº : 127.964
ACÓRDÃO Nº : 303-31.549

Da Impugnação

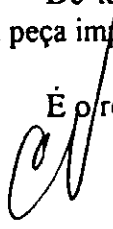
Cientificado do lançamento em 12/09/2000 (fl. 12), ingressou o contribuinte, em 13/10/2000, através de procurador legalmente constituído (doc. de fl. 19), com sua impugnação, juntada às fls. 15/18, e respectiva documentação, acostada às fls. 20/22. Em síntese, alega e solicita que:

- o Auto de Infração deve ser anulado, pelo fato de já ter sido pago o que era devido, conforme a Declaração do ITR/1997;
- atualmente, o contribuinte está passando por sérias dificuldades financeiras, não tendo a mínima condição de saldar tal débito;
- o Laudo Técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, constatou que a capacidade de pastagens da propriedade do impugnante está bastante reduzida, por ser a topografia do terreno bastante ondulada e acidentada e por não estar bem cuidada por falta de recursos financeiros;
- por uma questão de justiça, devem ser considerados os dados constantes da declaração do ITR/97, pois realmente havia apenas 70 animais em sua propriedade, o que é o seu limite, devido às atuais condições em que se encontra a propriedade, não havendo a mínima condição de ser considerada com Grau de Utilização normal;
- por fim, ratifica o pedido de anulação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência por unanimidade de votos, considerando que o impugnante não comprovou a utilização do imóvel de maneira distinta da verificada no ato de fiscalização. Ao contrário, confirma a existência de somente 70 animais de grande porte, justificando o fato através do Laudo de Vistoria Técnica jacente a fls. 21 s. do processo. Argumenta outrossim que, inobstante o teor do referido Laudo, não existe previsão legal para que se dispense o índice de lotação por zona de pecuária em áreas superiores a 200 ha.

De tal decisão ora recorre o interessado, repetindo os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MÍNISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.964
ACÓRDÃO Nº : 303-31.549

VOTO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

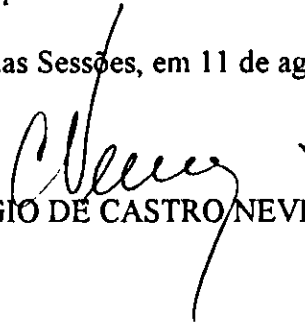
O recorrente opõe à ação fiscal o argumento fundamental de que a propriedade sobre a qual recai a exigência não consegue, de fato, manter o número mínimo de animais calculado pela aplicação do índice de utilização fixado na legislação de regência à área considerada.

Para afirmá-lo, fundamenta-se no Laudo de Vistoria Técnica de fls. 21 e 22, que estimou a capacidade de sustentação de animais por hectare ligeiramente abaixo do índice mínimo admissível por falta de cuidado ou degradação das pastagens, como se pode ler em sua Conclusão.

Assim sendo, confirma-se a situação de fato que originou a ação fiscal, cuja observação não é questionada. Há que concordar-se com a decisão recorrida quanto a inexistência de previsão legal para excepcionar-se o caso particular quanto à aplicabilidade dos índices mínimos de aproveitamento da terra em imóveis daquele porte.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.001437/00-09

Recurso nº: 127964

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31549.

Brasília, 09/11/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

10 de novembro de 2004


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65762 - Mat. 1436782